



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
ARTIGOS 43, 49 E 52 DO REGIMENTO INTERNO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 131/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 6.407/2022



PARECER DA CCJR Nº 149 /2022

A Proposição, de autoria do Poder Executivo, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores Públicos da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências, foi aprovado por unanimidade na 4ª Sessão Extraordinária, de 9 de junho de 2022.

Cabe aqui lembrar que na mesma Sessão foram aprovadas por unanimidade a Emenda Modificativa nº 008/2022, que alterou o inciso II do artigo 19; a Emenda Modificativa nº 009/2022, que modificou o *caput* do artigo 22; a Emenda Modificativa nº 012/2022, que alterou o § 5º do artigo 44; e a Emenda Supressiva nº 004/2022, que suprimiu os artigos 35, 36, 37 e 38 e o anexo VI do Projeto. Porém, as Emendas Modificativas foram vetadas parcialmente pelo Chefe do Poder Executivo, conforme Ofício nº 377/2022/GAB.

Levando-se em conta a redação aprovada pela Emenda Modificativa nº 008/2022, o veto parcial ocorreu no inciso II do artigo 19, que reduz de 70 (setenta) para 50 (cinquenta) o mínimo de pontos na Avaliação de Desempenho Funcional – ADF para que o servidor progrida por merecimento, com a justificativa de que essa redução não promove benefícios para a Administração Pública, sendo o veto de cunho político.

Entretanto, não há impedimentos legais para a diminuição desses pontos, considerando que na avaliação são utilizados critérios subjetivos, podendo, eventualmente, ser usada como ferramenta de controle, mas também como ferramenta de perseguição. Ademais, nota-se que na Emenda Modificativa não se constata vício de iniciativa, haja vista que o poder de emendar não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, não havendo, assim, que se falar, no presente caso, em vício de iniciativa legislativa.

No tocante ao veto da Emenda Modificativa nº 012/2022, que modifica o § 5º do artigo 44, que reduziu de, no mínimo, 2 (duas) vezes para 1 (uma) vez por semana e de 10 (dez) para 5 (cinco) vezes por mês o uso de motocicleta, de modo que seja considerado como habitualidade, para fins do recebimento do adicional de periculosidade no exercício da atividade em situação de risco ou perigo, sendo a justificativa do veto a de que essa redução não promove benefícios para a Administração Pública.

No entanto, não há empecilhos legais para tais alterações, já que a Emenda regulamenta o termo "habitualidade" e fixa um período mínimo para fins do recebimento do adicional de periculosidade. Logo, a redução aprazada pela Emenda trás somente a figura do trabalho intermitente praticada pelos servidores.

Quanto à Emenda Modificativa nº 009/2022, o veto parcial ocorreu no *caput* do artigo 22, que prevê a progressão por antiguidade automaticamente para os servidores aprovados no estágio probatório, com a justificativa de que a despesa não foi prevista no impacto orçamentário e financeiro, elaborado conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, ratifica-se as razões aduzidas pelo Poder Executivo.

Isto posto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** emite Parecer **CONTRÁRIO** ao Veto do texto do inciso II do artigo 19; e do § 5º do artigo 44; e Parecer **FAVORÁVEL** ao Veto do *caput* do artigo 22 do Projeto.

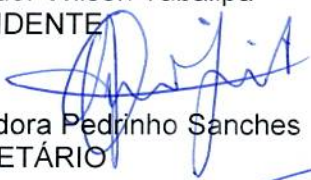
Sala das Comissões, 7 de julho de 2022.

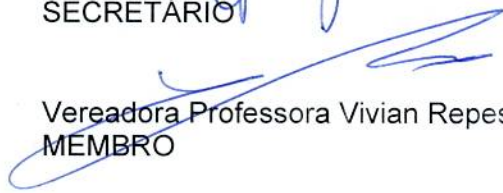

Vereador Pedrinho Sanches
Relator/CCJR

TOMADA DE VOTO – CCJR

TOMADA DE VOTO em SEPARADO

Vereador Wilson Tabalipa
PRESIDENTE


Vereadora Pedrinho Sanches
SECRETÁRIO


Vereadora Professora Vivian Repessold
MEMBRO

